



ATOS PODER EXECUTIVO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DP00017/2021

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00017/2021, que objetiva: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: M & R COMERCIO EIRELI - R\$ 4.220,00.

Tacima - PB, 13 de Dezembro de 2021
LUIS RODRIGUES SOBRINHO - Prefeito

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DP00017/2021. OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 2º, I, da Medida Provisória nº 1.047/21. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Desenvolvimento Humano e Ação Social. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 13/12/2021.

RESULTADO FASE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00004/2021

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO E DRENAGEM. LICITANTES HABILITADOS: CAMPO FELIZ CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA; DEA CONSTRUÇOES E LOCAÇOES EIRELI; DUARTE MARTINS CONSTRUÇOES, SERVICOS E LOCAÇOES LTDA; G S C CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA; GMF CONSTRUÇOES SERVICOS E LOCAÇOES LTDA; J R MUNIZ ENGENHARIA EIRELI; JGM ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA; LA ENGENHARIA E LOCAÇOES EIRELI; PB CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA; QUALITY CONSTRUÇOES LTDA; RENAN RODRIGUES SILVA LTDA. LICITANTES INABILITADOS: AGRESTE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA; B & F EDIFICARE ENGENHARIA LTDA; LISBO ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI; R F ENGENHARIA EIRELI. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Comunica-se que, em não havendo interposição de recursos, a sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será realizada no dia 23/12/2021, às 09:00 horas, no mesmo local da primeira reunião. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Praça Joao Ferreira da Silva, 366 - Centro - Tacima - PB, no horário das 07:30 as 11:30 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3378-1029. E-mail: prefeituradetacimapp@gmail.com.

Tacima - PB, 13 de Dezembro de 2021
JOSELI FERNANDES DA SILVA FERREIRA - Presidente da Comissão

LEI Nº 235/2021

EM, 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL NO MUNICÍPIO DE TACIMA-PB, NA FORMA QUE SE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel às famílias que se encontram em situação vulnerável de risco pessoal e social em decorrência dos seguintes fatores:

- I - Que não seja proprietário de imóvel rural ou urbano;
- II - cuja residência tenha sido destruída por incêndio, deslizamento, desmoronamento, vendaval, ou esteja totalmente interditada pela Defesa Civil;
- III - Tenham imóvel atingido por catástrofe, fato natural que inviabilize a moradia ou qualquer fato análogo que impossibilite a moradia ou exploração econômica do imóvel;
- IV - Outros, desde que justificado e autorizado pelo Poder Público Municipal, através de parecer prévio emitido pelo(a) Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Art. 20. Consideram-se também em situação de risco pessoal e social os casos de pessoas pertencentes a famílias com vínculos familiares rompidos, e que se enquadram em situações de:

- I - Mulheres em situação de ameaça ou exposição à violência doméstica ou sexual;
- II - Jovem que pertença a núcleo familiar e que esteja em situação de exploração ou ameaça decorrentes de qualquer forma de envolvimento em atividades degradantes, tais como as relacionadas à violência e exploração sexual, ao crime organizado, às drogas ou casos assemelhados;

Parágrafo Único - Nos casos de risco pessoal e social, o benefício financeiro poderá ser concedido após exauridas todas as possibilidades de reconstrução do vínculo familiar por tratativas consubstanciadas em parecer técnico a cargo de Comissão criada para essa finalidade ou, se for o caso, por estudo social e parecer técnico sob responsabilidade da Assistência Social do Município.

Art. 3º. O aluguel social será executado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Humano e Ação Social, competindo o seguinte:

- I - Efetuar o cadastramento das famílias e, eventualmente, de pessoas que possam preencher os requisitos;
- II - Fazer a análise social dos casos específicos.

Art. 4º. O Programa Aluguel Social instituído por esta lei, destina-se às famílias com renda familiar per capita de até 1/4 do salário mínimo, e será efetuado na seguinte conformidade:

- I - Período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, por períodos sucessivos, após análise da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Humano e Ação Social;
- II - Caso não tenha ocorrido ainda o atendimento definitivo pelos programas de habitação de interesse social;

Desde que mantida a pobreza da família beneficiária.

§10. Para tais fins, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§20 Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único (CadÚnico) para programas sociais do Governo Federal ou no Cadastro Municipal do CRAS, a inclusão deverá ser providenciada antes da concessão para programas sociais.

§30. Por se tratar de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de locação de imóvel, os valores destinados a cada família serão compreendidos no valor de R\$ 100,00 (cem reais) à R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§4º. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro do núcleo familiar, que residam no mesmo imóvel, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 50 O pagamento do benefício deverá ser preferencialmente efetuado mediante depósito bancário, diretamente na conta do proprietário do imóvel, no caso da não existência de conta bancária, será o pagamento realizado através de cheque nominal, com a identificação do responsável da família, mediante CPF.

§1º. A titularidade para feitura do contrato será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família, ou na sua ausência ou impedimento, o detentor do poder familiar.

§20. A Administração Pública acompanhará os contratos realizados através de seus órgãos de controle.

Art. 60. A locação do imóvel, negociação de valores, encaminhamento para contratação da locação será responsabilidade do titular do benefício.

Parágrafo Único. Caberá à Administração prestar orientação e apoio técnico ao beneficiário de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

Art. 7º Cessará o benefício, perdendo o direito a ele a família que:

- I - Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no caput do art. 1º e 2º da presente lei;
- II - Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - Descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Responsabilidade, que deverá ser lavrado antes da concessão do primeiro benefício mensal;

IV - O responsável que preste declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito ou fraudulento para a obtenção e/ou manutenção do benefício, sem prejuízo da sanção penal correspondente;

V - Posteriormente, venha a ser contemplada com programas habitacionais de regularização que originou o direito à concessão do benefício tratado nesta lei;

VI - For residir em outro município, sendo imediatamente desligada do programa;

Art. 8º Os idosos e portadores de necessidades especiais não poderão ser beneficiados com o Aluguel Social, caso sejam beneficiários de Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou Benefício Previdenciário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo normas necessárias para a operacionalização do Programa.

Art. 100 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA - PB, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



BOLETIM OFICIAL



MUNICÍPIO DE TACIMA

EDIÇÃO 264/2021

Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 006/93, de 18.06.93

14 de DEZEMBRO de 2021